



Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

Agravante: UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Agravado: JORGE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA e outros

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA, COM EVOLUÇÃO PARA METÁSTASE ÓSSEA. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM VALOR ADEQUADO, LIMITADA A UM TETO MÁXIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que as rés forneçam ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente, os medicamentos XTANDI (ENZALUTAMIDA 40mg) e FIRMAGON (DEGARELIX 80mg), na posologia e dosagem indicadas no laudo médico de fl. 56, sob pena de incidência multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Autor que recebeu diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, que evoluiu para metástase óssea, e necessita fazer uso dos medicamentos XTANDI e DEGARELIX, conforme laudo médico colacionado aos autos. 3. Probabilidade do direito autoral. 4. Presente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que o agravado se encontra em tratamento oncológico. 5. Prazo de 24 horas para cumprimento da tutela se revela adequado, a considerar que não houve demonstração pela recorrente da impossibilidade de fornecer o medicamento, aliada à gravidade da condição de saúde do recorrido. Ademais, conforme alegado na contestação, a obrigação foi cumprida tempestivamente. 6. Multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da liminar que não se revela excessiva, limitada ao teto máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 7. Aplicação do verbete sumular nº 59 desta Eg. Corte de Justiça. 8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0008128-33.2025.8.19.0000, em que figuram, como agravante, UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, e como agravados, JORGE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA e outros.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SÃO GONÇALO – NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, nos autos de obrigação de fazer c/c indenizatória que lhe move JORGE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, na qual foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, CONCEDO a tutela provisória de urgência requerida para DETERMINAR às rés UNIMED LESTE FLUMINENSE e UNIMED DO EST RJ FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED que forneçam ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente, os medicamentos XTANDI (ENZALUTAMIDA 40mg) e FIRMAGON (DEGARELIX 80mg), na posologia e dosagem indicadas no laudo médico de fl. 56, sob pena de incidência multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se as rés UNIMED LESTE FLUMINENSE e UNIMED DO EST RJ FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, por OJA EM REGIME DE PLANTÃO, para cumprimento da presente decisão.”

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) não houve comprovação da suposta negativa de autorização do tratamento; b) recebeu solicitação do autor, entretanto, ocorreu uma necessidade momentânea de apresentar documentos médicos válidos para análise de autorização dos medicamentos apenas no que tange à medicação Fimargon (degarelix); c) o pedido não foi negado arbitrariamente, considerando que fora analisado por auditoria médica a ausência de documentos médicos suficientes para justificar a solicitação dos medicamentos em questão; d) ausência de requisitos legais para a tutela pretendida; e) prazo exíguo para o cumprimento da liminar; f) desproporcionalidade do valor da multa. Pugna pela exclusão das *astreintes* e, subsidiariamente, pela redução.

Às fls. 24/25, decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 28/32.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, deve ser desprovido.



Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, na qual foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que as rés forneçam ao autor, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação da presente, os medicamentos XTANDI (ENZALUTAMIDA 40mg) e FIRMAGON (DEGARELIX 80mg), na posologia e dosagem indicadas no laudo médico de fl. 56, sob pena de incidência multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, são necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º, do CPC).

Verifica-se que o autor recebeu diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, que evoluiu para metástase óssea, e necessita fazer uso dos medicamentos XTANDI e DEGARELIX, conforme laudo médico a seguir colacionado, às fls. 56 dos autos originários. Veja-se:

ONCOLOGIA DOR

Laudo

Dados do Paciente

Nome: Jorge Luiz de Andrade Ferreira **Nº Prontuário:** 45810
Data Nascimento: 09/12/1953 - (71 anos) **Convênio:** Particular - RJ
Médico Responsável: Fernanda Madasi Pinheiro

Paciente com diagnóstico de Adenocarcinoma de Próstata Gleason 8 (4+4) em 2016, realizou RT da próstata 38 frações até abril de 2016 + Zoladex por 2 anos até maio de 2016. Evoluiu com metástase óssea, com doença sensível à castração, com boa resposta ao tratamento. Portanto, paciente deverá seguir com continuidade do tratamento com Xtandi na dose de 40mg 4cp diariamente e Degarelix mensal por 12 meses e posterior reavaliação. A suspensão do tratamento poderá gerar risco de progressão de doença e morte.

CID C61

Rio de Janeiro, 20/12/2024

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização" (verbete sumular nº 211).



Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

Deve prevalecer a recomendação do médico assistente que faz o acompanhamento do paciente e está apto a indicar o melhor tratamento para sua saúde e qualidade de vida.

Logo, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito autoral.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que o agravado se encontra em tratamento oncológico.

No mais, a agravante se insurge contra o prazo fixado para cumprimento da liminar e o valor da multa diária arbitrada.

O prazo de 24 horas para cumprimento da tutela se revela adequado, a considerar que não houve demonstração pela recorrente da impossibilidade de fornecer o medicamento, aliada à gravidade da condição de saúde do recorrido.

Ademais, conforme alegado na contestação, a obrigação foi cumprida tempestivamente.

Com relação à multa, é mister asseverar que, para a hipótese de descumprimento de ordem judicial, é destinada a compelir a parte a satisfazer a obrigação imposta pelo magistrado, ou a impedir que seja praticado o ato que se deseja coibir, e, portanto, deve ser fixada de modo a não estimular a sua inobservância, sob pena de ineficácia da medida coercitiva, nem tampouco gerar um enriquecimento indevido da parte adversa.

Assim, desde que a parte atenda ao comando judicial, não incorrerá na obrigação do pagamento questionado.

Para o arbitramento da multa cominatória no presente caso, considera-se a gravidade do estado de saúde do paciente e o risco na demora no cumprimento da obrigação, bem como a relevância do bem jurídico protegido, além do caráter inibitório da medida.

Por oportuno, remete-se a NELSON NERY JUNIOR¹:

“Imposição de multa. Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar

¹ JUNIOR, Nelson Nery in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição. Editora RT: 2006, São Paulo. p. 588



Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” – grifou-se

Em observância à gravidade da situação da saúde da parte autora, não se revela excessiva a multa diária fixada pelo D. Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não merece redução.

Em patamares semelhantes, confira-se julgados deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIRA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que determinou que o réu dê imediato cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência, no prazo de 12 horas, sob pena de majoração da multa diária para a quantia de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, ressalvada a aplicação da sanção já determinada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se foi devida a fixação de multa para descumprimento; (ii) saber se o valor fixado atende aos parâmetros legais; (iii) saber se o prazo fixado para cumprimento da obrigação é exíguo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa não é para ser cobrada, mas para compelir o adimplemento do objeto da relação jurídica. Aliás, nem sequer precisaria fixar multa em razão da própria eticidade das relações sociais e da supremacia da atividade jurisdicional que deveria ser reconhecida pela agravante, independentemente da cominação de multa.

4. Quanto à pretensão à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, o agravante não comprovou qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprir a determinação judicial no prazo fixado.

5. Quadro de saúde da paciente, idosa acometida de lipossarcoma retroperitoneal com doença residual e metástase pulmonar por





Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

leiomiossarcoma, que demanda urgência e necessidade de cumprimento da obrigação no prazo fixado, ante os riscos advindos da demora.

6. Decisão agravada que não é teratológica, contrária à lei, ou à prova dos autos, devendo ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, a. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, súmula 59. (0068577-54.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de fornecimento do medicamento. Decisão que defere a tutela antecipada para determinar que a ré autorize o tratamento, fornecendo o medicamento RITUXIMABE 700mg, a ser administrado uma vez por semana, diluído em soro e em infusão por 2 horas, no prazo de dois dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00. Recurso da ré. Autora que é portadora de anemia hemolítica autoimune grave. Laudos médicos que atestam a necessidade do tratamento, bem como a condição de saúde da paciente que enseja a prescrição urgente do fármaco requerido, a ser administrado de forma intravenosa, através de infusão por 2 horas. Prevalência da indicação médica específica, conforme súmula 211 TJ/RJ. Lei nº. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que mitiga a taxatividade do rol de procedimentos estatuído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Listagem do órgão regulador que deve servir como referência de caráter orientativo aos planos de saúde. Fixação de astreintes, na hipótese, que se revela adequada à natureza da medida. Caráter coercitivo da multa. Valor que se mostra proporcional e adequado à obrigação em tela. Prazo para cumprimento da obrigação que deve ser mantido. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Jurisprudência deste Tribunal. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.

(0052816-80.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 19/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, aplica-se ao caso, ainda, o entendimento sumular nº 59, também deste Tribunal:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0008128-33.2025.8.19.0000

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Face ao exposto, vota-se pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator